



REVISTA INCLUSIONES

HOMENAJE A CLAUDIA LORENA FONSECA

Revista de Humanidades y Ciencias Sociales

Volumen 9 . Número 1

Enero / Marzo

2022

ISSN 0719-4706

CUERPO DIRECTIVO

Director

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda
Universidad Católica de Temuco, Chile

Editor

Alex Véliz Burgos
Obu-Chile, Chile

Editor Científico

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil

Editor Brasil

Drdo. Maicon Herverton Lino Ferreira da Silva
Universidade da Pernambuco, Brasil

Editor Ruropa del Este

Dr. Alekzandar Ivanov Katrandhiev
Universidad Suroeste "Neofit Rilski", Bulgaria

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Lic. Graciela Pantigoso de Los Santos
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza
Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado
Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos
Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Francisco José Francisco Carrera
Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González
Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy
Universidad de La Serena, Chile

Mg. Cecilia Jofré Muñoz
Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad Adventista de Chile, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach
Universidad de Potsdam, Alemania
Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín
Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio
Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero
Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Eleonora Pencheva
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira
Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga
Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona
Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra
Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz
Universidad del Salvador, Argentina

Ph. D. Stefan Todorov Kapralov
South West University, Bulgaria

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandía

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. Antonio Hermosa Andújar

Universidad de Sevilla, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia

Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos

Dr. Francisco Luis Girardo Gutiérrez

Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia

José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

Instituto de Estudios Albacetenses "Don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Diálogos em MERCOSUR, Brasil

+ Dr. Álvaro Márquez-Fernández

Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango

Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa

Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo

Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras

Dra. Yolando Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Dra. Elian Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

Instituto Universitario de Lisboa, Portugal

Centro de Estudios Africanos, Portugal

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el Deporte,
Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Ph. D. Valentin Kitanov

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Perú

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. Vivian Romeu

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. María Laura Salinas

Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

**REVISTA
INCLUSIONES** M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

Dr. Stefano Santasilia
Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López
Universidad Autónoma del Estado de Morelos, México

Dra. Jaqueline Vassallo
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

Dr. Evandro Viera Ouriques
Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez
Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec
Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Indización, Repositorios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:





REX



UNIVERSITY OF SASKATCHEWAN



Universidad de Concepción



BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN



ORES



uOttawa

Bibliothèque Library



**A CONQUISTA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA A TRABALHADORA RURAL:
UMA QUESTÃO DE CIDADANIA**

CONQUERING SOCIAL SECURITY FOR RURAL WORKERS: A MATTER OF CITIZENSHIP

Mtda. Priscila Guimarães Marciano

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2664-4870>

pmarcian@trf3.jus.br

Mtdo. Paulo Adaias Carvalho Afonso

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0678-4988>

pauloafonso80@yahoo.com.br

Drdo. Ricardo Souza Pereira

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6580-6660>

ricar.sp@uol.com.br

Fecha de Recepción: 30 de noviembre de 2021 – **Fecha Revisión:** 03 de diciembre de 2021

Fecha de Aceptación: 22 de diciembre de 2021 – **Fecha de Publicación:** 01 de enero de 2022

Resumo

A previdência social é um direito humano de caráter social com significativa importância, especialmente para classes sociais menos favorecidas, que foi evoluindo ao longo do Século XX, entretanto, somente com o advento da Constituição de 1988 é que foi estabelecida a igualdade de gênero na concessão do benefício. Ainda assim, a aplicação concreta – seja na esfera administrativa ou judicial – ainda demonstra preconceitos acerca do trabalho rural desempenhado pelas mulheres numa economia familiar, dificultando o deferimento de aposentadoria especial a mulheres camponesas. Por meio de uma pesquisa do tipo exploratória, empírica e descritiva, utilizando o método de abordagem dedutivo e os métodos de procedimento histórico, documental e bibliográfico, o artigo pretende demonstrar que o cuidado com filhos e com os deveres da casa recaem sobre as mulheres dificultando sua igualdade de acesso a benefícios previdenciários e com consequência, o reconhecimento da sua cidadania.

Palavras-Chave

Direitos humanos – Cidadania – Previdência Social – Trabalhadora rural – Prova

Abstract

Social security is a human right of a social nature with significant importance, especially for less favored social classes, which evolved throughout the 20th century, however, it was only with the advent of the 1988 Constitution that gender equality was established in the granting of the benefit. Even so, the concrete application – whether in the administrative or judicial sphere – still demonstrates prejudices about the rural work performed by women in a family economy, making it difficult to grant special pensions to rural women. Through an exploratory, empirical and descriptive research, using the method of deductive approach and the methods of historical, documentary and bibliographic procedure, the article intends to demonstrate that the care of children and the duties of

A conquista da previdência social para a trabalhadora rural: uma questão de cidadania pág. 354

the home fall on women, making it difficult their equal access to social security benefits and, consequently, the recognition of their citizenship.

Keywords

Human rights – Citizenship – Social Security – Rural worker – Evidence

Para Citar este Artículo:

Marciano, Priscila Guimarães; Afonso, Paulo Adaias Carvalho y Pereira, Ricardo Souza. A conquista da previdência social para a trabalhadora rural: uma questão de cidadania. Revista Inclusiones Vol: 9 num 1 (2022): 353-374.

Licencia Creative Commons Attribution Non-Comercial 3.0 Unported
(CC BY-NC 3.0)

Licencia Internacional



Introdução

A previdência social no Brasil começou com leis reconhecendo direitos de aposentadorias e pensões para categorias individuais. A primeira lei data de 1923, havendo uma sucessão de modificações e novos planos de benefícios, todavia, o trabalhador rural somente começou a ter direitos reconhecidos em 1971.

Com o advento da Constituição de 1988 e em seguida, com as leis regulamentadoras 8.212 e 8.213, de 1991, trabalhadores rurais homens e mulheres puderam ter acesso igualitário aos benefícios de aposentadoria por idade, licença-maternidade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez. As aposentadorias e pensões tiveram o valor elevado para um salário mínimo e as mulheres passaram a ter acesso mesmo tendo outro integrante do núcleo familiar recebendo benefício previdenciário.

Tais dispositivos mudaram completamente a vida no campo, pois as mulheres passaram de dependentes a provedoras de famílias. Contudo, o acesso à Previdência Social passa pela prova da condição de trabalhadora rural, situação por vezes difícil de ser demonstrada por vários motivos, dentre eles, destacam-se o fato de diversos documentos serem expedidos apenas em nome do marido; nem mesmo as mulheres identificarem sua situação de trabalhadora e o trabalho feminino no campo ainda padecer de invisibilidade.

Nesse artigo, analisa-se o trabalho campesino reconhecido como “efetivo” e as tarefas entendidas como “ajuda”. Também pretende-se demonstrar a dificuldade da mulher fazer prova para ter acesso à aposentadoria rural por idade e a vulnerabilidade social a que está exposta no âmbito previdenciário.

Por meio de uma pesquisa do tipo exploratória e descritiva, utilizando o método de abordagem dedutivo e os métodos de procedimento histórico, documental e bibliográfico, pretende-se estudar o tema de modo a trazer reflexões se o cuidado doméstico da trabalhadora rural dificulta seu acesso a benefícios previdenciários e como consequência, o reconhecimento da sua cidadania.

Breve histórico da legislação previdenciária rural no Brasil

Para fins didáticos, a doutrina costuma dividir os direitos humanos em gerações ou dimensões. Sabidamente, não há relação de interdependência ou precedência entre os direitos e suas gerações, todavia há razoável consenso quanto ao fato de o direito à previdência social integrar a segunda geração ou dimensão dos direitos humanos, com caráter de direitos prestacionais econômicos e de bem-estar social.¹

No Brasil, historicamente, o Decreto Legislativo nº 4.682/23² (também conhecido como “Lei Eloy Chaves”) é o primeiro marco da previdência social, obrigando as empresas ferroviárias a criarem caixas de aposentadorias e pensões para seus funcionários.

Por se tratar de ato legislativo que estabelecia obrigações de caráter privado, alguns autores explicam que, na realidade, a previdência pública apenas iniciou com o Decreto n.º

¹ Norberto Bobbio, *A era dos direitos*, trad. Carlos Nelson Coutinho (Rio de Janeiro: Elsevier, 2004).

² Brasil, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, 1923, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm.

22.872/33³, que criou o Instituto de Previdência dos Marítimos, surgindo posteriormente outros Institutos de categorias. Já a Lei n.º 3.807/60⁴ (Lei Orgânica da Previdência Social) instituiu um plano único de benefícios, reunindo a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões, porém deixando de fora os trabalhadores rurais.⁵

Em 1967, surge o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) unificando a previdência urbana brasileira, através do Decreto-Lei n.º 72/1966⁶. Mas foi somente a partir da Lei Complementar n.º 11/71⁷, com a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), que trabalhadores rurais passaram a ser segurados previdenciários, incluídos no regime com direito à aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço saúde e serviço social.

Nesse período, as aposentadorias rurais – devidas a quem completasse 65 anos, correspondiam a metade do salário mínimo vigente e a pensão por morte, a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Assim, coexistiam dois regimes previdenciários: o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, regulado pela Lei Complementar n.º 11/71, e a Previdência Social Urbana, com regras da Lei n.º 3.807/60.

Observando o lapso temporal e as limitações normativas, é nítido que os trabalhadores rurais começaram a conquistar direitos previdenciários bem após os trabalhadores urbanos.

Neste contexto, a Constituição de 1988 foi um marco significativo⁸ na conquista de direitos aos trabalhadores rurais, especialmente por prever a impossibilidade de pagamento de benefício previdenciário inferior a um salário mínimo, seja qual for o regime de contribuição (art. 201).⁹ A Carta Magna de 1988 também previu critérios etários diferenciados para a aposentadoria dos trabalhadores rurais (art. 202).

Foi, portanto, garantido às trabalhadoras rurais direito à aposentadoria por idade (que já era garantido ao homem há algum tempo), sem a necessidade de ser chefe ou arrimo de família. Bem como, foi possibilitado receber o benefício mesmo que outro componente do grupo familiar também fosse beneficiário, o que era vedado pela Lei complementar n.º 11/71.

³ Brasil, Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933, 1933, <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>.

⁴ Brasil, Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, 1960, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm.

⁵ Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de direito previdenciário, 21º ed (Rio de Janeiro: Forense, 2018), 42.

⁶ Brasil, Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, 1966, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0072.htm.

⁷ Brasil, Lei complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, 1971, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm.

⁸ Claudia Chies e Márcio Mendes Rocha, “Impactos da aposentadoria rural especial como política pública para a agricultura familiar”, Geosaberes Vol: 6 num 1 (2015): 123–37, <http://www.geosaberes.ufc.br/geosaberes/article/view/370>.

⁹ Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 5 de outubro de 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Destarte, as principais mudanças ocorridas com o advento da Constituição de 1988 são a equiparação de condições de acesso para homens e mulheres ao benefício previdenciário, redução do limite de idade para a aposentadoria por idade e estabelecimento de um valor mínimo de um salário para aposentadorias e pensões.

Essa constante evolução destinada a ampliar e aprimorar o acesso das pessoas à Previdência Social simboliza bem o *processo dinâmogênico* dos direitos humanos, que considera argumentos próprios do direito, como efeito e expressão de uma realidade social em constante mutação por conta de novos valores científicos, técnicos e artísticos que revelam a expressão do homem enquanto ser cultural.¹⁰

Ocorre que, mesmo após a Constituição de 1988 ter estendido aos trabalhadores rurais os direitos previdenciários já reconhecidos ao setor urbano, agricultores que viviam em regime de economia familiar não possuíam contribuição para garantir essa equiparação, pois a produção era informal ou para autoconsumo.

Seguindo as premissas das conquistas iniciadas com a Constituição, teve destaque a Lei n.º 8.213/91¹¹ (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que concede aos segurados especiais o acesso à aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade e auxílio-acidente após comprovação do exercício de atividade campesina.

Necessário explicar quem é o segurado especial para a legislação. Por definição legal, trata-se do produtor, arrendatário ou pescador artesanal, que exerçam atividade individualmente ou em regime de economia familiar, bem como, seus cônjuges ou companheiros e os filhos maiores de 14 anos que trabalhem (comprovadamente) com o grupo familiar. A idade mínima dos filhos mudou para 16 anos com o avanço da legislação (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91).

Assim, com os Planos de Custeio (Lei n.º 8.212/91¹²) e de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), os trabalhadores rurais puderam participar do regime previdenciário não somente por meio da contribuição obrigatória quando assalariados e proprietários autônomos, mas também como segurados especiais, com contribuição facultativa.

No caso de aposentadoria por idade rural, devem comprovar atividade de, no mínimo, 15 anos, imediatamente anterior ao requerimento administrativo¹³. Desta forma “a instituição do regime de segurados especiais reconheceu as especificidades da atividade

¹⁰ Vladimir Oliveira da Silveira e María Méndez Rocasolano, *Direitos Humanos: Conceitos, significados e funções* (São Paulo: Saraiva, 2010).

¹¹ Brasil, Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, 1991, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm.

¹² Brasil, Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, 1991, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm.

¹³ Lei 8.213/1991, art. 39, I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

do setor rural em relação ao urbano, assim como a atividade diferenciada dos agricultores em regime de economia familiar”.¹⁴

Os trabalhadores da agricultura familiar¹⁵ ou de subsistência e os pescadores artesanais, sem carteira assinada, passaram a ter direito de receber benefícios previdenciários desde que comprovassem o efetivo exercício de atividade.

Esta nova regulamentação, facilitando o acesso do trabalhador campesino à aposentadoria especial e retirando travas limitadoras de gênero, potencializou o volume de concessão de novos benefícios, como demonstram Beltrão et al.¹⁶:

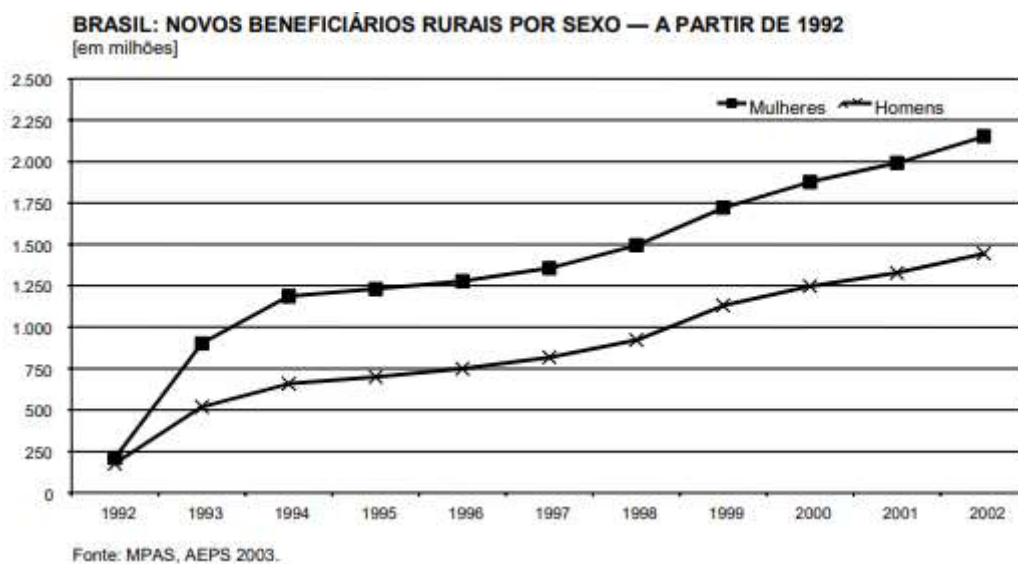


Gráfico 1
Evolução histórica de novos benefícios entre 1992 e 2002

Percebe-se, pois, que o novo regramento representou forte conquista na cidadania de trabalhadores rurais, especialmente das mulheres, que possuem forte histórico de privação de direitos.

Prova da atividade campesina

Estabelecidos os parâmetros normativos para a situação do trabalhador e da trabalhadora rural, é necessário avaliar os elementos de convencimento aptos à demonstração dos requisitos exigidos por lei.

¹⁴ Ascânio Vítor Vasconcelos Fonseca, “Aposentadoria por idade para mulheres e o impacto sobre o nível de bem-estar dos domicílios rurais brasileiros” (Mestrado em Economia Aplicada, Viçosa, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2017), 23, <https://locus.ufv.br/handle/123456789/19769>.

¹⁵ Lei 8.213/1991, art. 11 VII, c, § 1.º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

¹⁶ “Mudanças nas condições de vida dos idosos rurais brasileiros: resultados não-esperados dos avanços da seguridade rural”, Texto para Discussão (TD) (Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), janeiro de 2005), 6, <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1925>.

Para fazer prova da atividade no campo com a finalidade de concessão de benefício previdenciário existe um rol previsto no art. 106, da Lei n.º 8.213/1991, no qual estão incluídos diversos documentos que demonstram o vínculo com a terra. Dentre os documentos elencados estão o contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de aptidão ao programa Nacional de Fortalecimento à Agricultura Familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadoria, emitidas pela empresa adquirente da produção; documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

É evidente que esse rol de documentos não é taxativo, sendo admitido como início de prova material do exercício da atividade rural documentos dotados de fé pública, a exemplo dos documentos de registro civil como certidão de casamento, nascimento de filhos, óbito em que conste a qualificação profissional do requerente.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) possui verbete sumular flexibilizando a prova no caso do labor campesino, ao enunciar que “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”¹⁷.

Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem o entendimento consolidado de que “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”¹⁸, devendo ser complementada por início de prova material.

Com efeito, o segurado especial que pretende se aposentar deve ter início de prova material e testemunhal, sendo que o período de prova material não precisa corresponder aos 15 anos anteriores ao requerimento administrativo, tendo em vista a dificuldade da colheita de prova material no meio rural.

Por outro lado, em julgamento de recurso repetitivo, o STJ decidiu que a extinção processual deste caso não acarreta coisa julgada e nem impede a propositura de nova ação, desde que acompanhada dos documentos necessários:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

(...) 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção

¹⁷ Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Súmula 14 § (2004), <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14&PHPSESSID=j14bql9koeujgiuj6iu4m75vs2>.

¹⁸ Brasil, “Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção)”, Súmula 149 § (1995), https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf.

A conquista da previdência social para a trabalhadora rural: uma questão de cidadania pág. 360

sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.¹⁹

Em suma, conclui-se pela necessidade de ao menos uma prova material para efetuar o pedido de reconhecimento da condição de segurado especial; esta prova, caso não acompanhe o pleito inicial, implica sua extinção sem o julgamento do mérito e a consequente possibilidade de a parte autora intentar novamente a ação caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa.

Prova da atividade rural para mulheres

Retomando-se a narrativa histórica dos marcos legislativos acerca da conquista de direito previdenciário pelos trabalhadores rurais, observa-se que embora a aposentadoria por idade preceda a Constituição de 1988, a Lei complementar n.º 11/71 impunha clara limitação à concessão do benefício ao estabelecer que seria concedido a apenas um membro da família, somente ao “chefe ou arrimo de família” (art. 4º parágrafo único).

Pela conjuntura social da época, normalmente esta situação excluía as mulheres, cujos cônjuges eram beneficiados. Somente fariam jus à aposentadoria rural as mulheres que fossem “chefes de família” ou assalariadas rurais. Às demais mulheres, consideradas dependentes do cônjuge, restavam-lhes somente o benefício da pensão por morte, caso se tornassem viúvas.

As evidências históricas mostraram um desfavorecimento no acesso à previdência social do meio rural em relação ao urbano. Além dessa diferença temporal dos direitos previdenciários, a inclusão do meio rural, não trouxe isonomia no tratamento entre homens e mulheres. Para as trabalhadoras do meio rural, o direito à aposentadoria tinha muitas restrições, condição que perdurou até a mudança na legislação, com a Constituição de 1988. Antes disso, não havia sensibilidade de gênero na aplicação da lei, já que as mulheres perdiam o direito de receber a aposentadoria por idade rural, a partir do momento em que passassem a viver maritalmente. Havia, nesse sentido, uma reprodução da desigualdade gênero na disciplina da lei.²⁰

Edinéia Lopes da Cruz Souza destaca que, na década de 1980, o registro do alto número de mulheres consideradas membros não remunerados da família não significava que elas não trabalhavam, mas apenas uma evidência que retratava a invisibilidade do trabalho desempenhado pelas mulheres. A autora ainda afirma que a década foi marcada por forte reivindicação pelo reconhecimento de direitos como trabalhadora e como cidadã, “há que se destacar a luta para ser aceita como sindicalizada nos sindicatos dos trabalhadores rurais, a luta pelo acesso à previdência e à licença-maternidade nesta década”.²¹

¹⁹ Brasil, “Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial)”, REsp 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16/12/2015, DJe 28/04/2016 § (2016), https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202342171&dt_publicacao=28/04/2016.

²⁰ Edinéia Lopes da Cruz Souza, “Previdência rural sob uma perspectiva de gênero: uma análise para as regiões do Brasil” (Mestrado em Desenvolvimento regional e do Agronegócio, Toledo (PR), Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2014), 104, <http://tede.unioeste.br/handle/tede/2181>.

²¹ 33.

Acerca do trabalho realizado pelas mulheres do campo e a dificuldade de elas fazerem prova da condição campesina, é importante lembrar que:

Esse reconhecimento é extremamente difícil, já que essas mulheres ainda têm seus trabalhos no meio rural considerados como de 'ajuda', e desvalorizados em comparação às tarefas executadas pelos homens. Neste viés, a legislação do Regime de Segurados Especiais embora não se caracterize como uma política de gênero, nem se enquadre no âmbito das políticas para mulheres, foi, no entanto, importante para a equiparação dos direitos à aposentadoria entre mulheres e homens, fazendo com que, de fato, houvesse igualdade de gênero na concessão dos benefícios previdenciários.²²

Seguindo essa linha histórica de conquistas, o salário-maternidade foi reconhecido para a trabalhadora rural por meio da Lei 8.861/94²³. A ampliação dos benefícios da Previdência Social Rural às mulheres, independentemente de serem chefes de família ou trabalhadoras assalariadas, centrou-se nas trabalhadoras informais, que, por mais que realizassem atividades domésticas, eram responsáveis por pequenas criações e cultivos, ou ainda, exerciam outras atividades geradoras de renda, mas em razão de seus trabalhos serem considerados como mera ajuda às atividades desempenhadas pelos homens, acabavam não tendo qualquer rendimento regular.

A importância da aposentadoria por idade rural é notória pela maior longevidade da mulher e a menor idade mínima para requerer o benefício (mulheres aos 55 anos e homens aos 60 anos), a aposentadoria por idade corresponde a quase totalidade de todos os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) concedidos às mulheres residentes no meio rural.²⁴

Apesar disso, para a mulher fazer prova da sua condição de trabalhadora rural, as exigências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) incluíam documentos como o Cadastro de Propriedade do Imóvel no INCRA, o Contrato de Arrendamento e o Bloco de Notas de venda da produção, os quais raramente eram emitidos em nome das mulheres.²⁵

Após pressões sindicais e negociações com o INSS, as trabalhadoras puderam requerer a aposentadoria com a apresentação de documentos em nome do companheiro, desde que comprovassem o vínculo familiar, bem como “também podiam comprovar a atividade no período em que eram solteiras, através da documentação em nome do pai”.²⁶

Atenta às peculiaridades da atividade desempenhada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou que a prova documental em nome do marido comprovando a condição de lavrador também alcança a esposa:

²² Ascânio Vitor Vasconcelos Fonseca, “Aposentadoria por idade para mulheres e o impacto sobre o nível de bem-estar dos domicílios rurais brasileiros... 24.

²³ Brasil, Lei n.º 8.861, DE 25 de março de 1994, 1994, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8861.htm.

²⁴ Ascânio Vitor Vasconcelos Fonseca, “Aposentadoria por idade para mulheres e o impacto sobre o nível de bem-estar dos domicílios rurais brasileiros... 24.

²⁵ Anita Brumer, “Previdência social rural e gênero”, *Sociologias*, num 7 (2002): 50–81, <https://doi.org/10.1590/S1517-45222002000100003>.

²⁶ Anita Brumer, “Previdência social rural e gênero... 69.

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. DECLARAÇÕES DE PARTICULARES. CERTIDÕES EMITIDAS PELO INCRA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

(...)

4. A certidão de casamento juntada a título de "documento novo", que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.

(...)

6. Ação rescisória julgada procedente.²⁷

Aliado a isso, como resultado de pressão do movimento das mulheres, foi incluído no art. 189, da Constituição de 1988, o direito à terra com a titulação em nome do homem e da mulher, independente do estado civil. Contudo, somente em 2003 o INCRA tornou obrigatória a titulação conjunta da terra para lotes de assentamentos constituídos por um casal em situação de casamento ou de união estável.²⁸

Não se pode olvidar que ainda há discriminação contra a mulher acerca do trabalho campestre. Apesar das garantias asseguradas com as mudanças na legislação “o trabalho feminino ainda é invisível, complementar, subordinado à família, enquanto o trabalho masculino é o trabalho autônomo, por conta própria, que gera renda monetária”.²⁹

Como base empírica para o tratamento do problema estudado no presente artigo, foram selecionados como exemplos três processos judiciais com trâmite perante a Justiça Federal de Mato Grosso do Sul tendo como referência autoras e pedidos de aposentadoria por idade rural. Em todos os casos a sentença julgou improcedente o pedido por entender que a mulher não trabalhava “efetivamente” no campo.

Nos autos digitais n.º 0000270-56.2019.4.03.6202, a sentença julgou improcedente o pedido da autora com a seguinte fundamentação:

As testemunhas disseram que viam a autora trabalhar em torno da casa, onde morava dentro da fazenda. O marido que efetivamente trabalhava na lavoura. A autora disse que cuidava de horta e animais.

As provas materiais se encontram em nome do marido. A autora se declarou doméstica na certidão de casamento. A qualidade de segurado especial pressupõe o exercício de atividade indispensável à subsistência do núcleo familiar, o que não restou comprovado, **eis que a principal fonte de renda**

²⁷ Brasil, “Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção)”, AR 2.544/MS, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009 § (2009), https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201178200&dt_publicacao=20/11/2009.

²⁸ Brasil, Portaria INCRA n.º 981, de 02 de outubro de 2003, 2003, <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=185200>.

²⁹ Ana Cecília Kreter, “A previdência rural e a condição da mulher”, Revista Gênero 5, n.º 2 (20 de fevereiro de 2013): 2, <https://doi.org/10.22409/rg.v5i2.389>.

A conquista da previdência social para a trabalhadora rural: uma questão de cidadania pág. 363

vinha do trabalho do marido. Assim, pelo depoimento da parte autora e das testemunhas, reputo que a autora não se enquadra como segurada especial em regime de economia familiar, **pois ela se dedicava principalmente às atividades do lar, criação e cuidado da horta, sendo que o marido era quem efetivamente trabalhava na lavoura** nas fazendas onde moravam e do labor dele é que provinha a renda da família.
(Destques não originais)

Observa-se que, embora reconheça a moradia da mulher em propriedade rural e o desempenho de atividades laborais, o magistrado concluiu que seu labor não gerava renda para a família e, por isso, não acarretava a condição de trabalhadora rural. A Turma Recursal Federal de Mato Grosso do Sul reformou a decisão:

Ora, no caso, não se pode impedir a requerente de gozar o benefício simplesmente por não exercer trabalho campesino exclusivamente braçal, como “roçar/capinar a terra”. Sabemos que, na grande maioria dos casos, as esposas auxiliam seus cônjuges na lida rural cuidando de todos os afazeres da casa, alimentando os animais, cuidando da horta, na colheita, ou seja, são elas que possibilitam a dedicação exclusiva do marido ao trabalho braçal diário.

Não se trata, pois, de mero auxílio. Em verdade, a lide campesina é exercida mediante divisão de atribuições, sendo exatamente isso que caracteriza o denominado regime de economia familiar, onde cada membro contribui com suas tarefas para a subsistência da família rural.³⁰

Outro exemplo da invisibilidade feminina perante o Poder Judiciário pode ser extraído do processo n.º 0000203-48.2020.4.03.6205, em que a sentença julgou improcedente o pedido por entender que “não há qualquer documento em nome próprio, a favor da autora, a evidenciar o seu labor campesino”. Tal sentença também foi reformada pela Turma Recursal Federal de Mato Grosso do Sul:

Ora, ainda que, no caso, a autora tenha também laborado fazendo queijos e cuidando da alimentação do marido, não se pode impedir a requerente de gozar o benefício por não exercer trabalho campesino exclusivamente braçal. Sabemos que, na grande maioria dos casos, as esposas auxiliam seus cônjuges na lida rural cuidando de todos os afazeres da casa, e ativando-se nas lides rurais, ou seja, são elas que possibilitam a dedicação exclusiva do marido ao trabalho braçal diário.³¹

Por fim, nos autos digitais n.º 0005526-51.2017.4.03.6201, observa-se que a sentença considerou que a atividade doméstica de cuidado com filhos não é considerada como economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade:

A autora tinha quatro filhos (nascidos em 1977 e 1985), à época em que morava na Chácara de propriedade do sogro, na região do Rio Grande do Sul, o que indica que além de cuidar dos filhos, ainda havia as atividades domésticas para realizar. Assim, não é crível a alegação de que também

³⁰ Brasil, “Juizado Especial Federal da 3ª Região (Turma Recursal)”, JEF 3ª R., Reclnom 0000270-56.2019.4.03.6202, Rel.ª Juíza Federal Monique Marchioli Leite, j. 30/09/2019, DJe 02/10/2019 § (2019).

³¹ Brasil, “Juizado Especial Federal da 3ª Região (Turma Recursal)”, JEF 3ª R., Reclnom 0000203-48.2020.4.03.6205, Rel.ª Juíza Federal Monique Marchioli Leite, j. 06/07/2021, DJe 09/07/2021 § (2021).

A conquista da previdência social para a trabalhadora rural: uma questão de cidadania pág. 364

ajudava o marido na lavoura. O próprio cunhado da autora, ouvido como informante, menciona que ela realizava as atividades domésticas da casa.

Também houve reforma da sentença, por considerar que a lida rural não se restringe à força braçal de roçar e capinar, bem como o trabalho doméstico é que permite a dedicação exclusiva do homem no campo e que essa divisão de tarefas constitui regime de economia familiar:

Ora, no caso, não se pode impedir a requerente de gozar o benefício simplesmente por não exercer trabalho campesino exclusivamente braçal, como “roçar/capinar a terra”. Sabemos que, na grande maioria dos casos, as esposas auxiliam seus cônjuges na lida rural cuidando de todos os afazeres da casa, alimentando os animais, cuidando da horta, na colheita, ou seja, são elas que possibilitam a dedicação exclusiva do marido ao trabalho braçal diário.

Não se trata, pois, de mero auxílio. Em verdade, a lide campesina é exercida mediante divisão de atribuições, sendo exatamente isso que caracteriza o denominado regime de economia familiar, onde cada membro contribui com suas tarefas para a subsistência da família rural.

Observo que, de fato, tal como alegado no presente recurso, encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a qualificação da mulher como “doméstica” ou “do lar” não descaracteriza sua condição de trabalhadora rural, uma vez que é comum o acúmulo da atividade rural com a doméstica, de forma que a condição de rurícola do marido pode ser estendida à esposa. (...)

Ademais, negar à requerente o seu pedido com base no argumento de que a autora não tratava diretamente das lides do campo, além de injusto, soaria cruel, já que dela sempre se esperou o cumprimento dessas tarefas, essenciais para a estabilidade da economia familiar rural.³²

Cotejando os exemplos mencionados, nota-se haver ainda resistência de alguns julgadores em considerar a importância o trabalho feminino no âmbito rural como fator de possibilidade/necessidade a que seus cônjuges ou companheiros consigam desempenhar o trabalho braçal, em regime de economia familiar.

Por tentar “recontar” uma história de vida das pessoas por meio de provas, a dificuldade probatória é enorme, sendo ainda sujeita a várias dificuldades:

Verificamos que há um tripé probatório bastante flexível, composto pela produção de prova documental, pela inquirição dos autores e das testemunhas e pela “inspeção judicial”, de modo que cada uma dessas partes é significada e percebida de maneira distinta por cada categoria de ator processual. Verificamos, ainda, que os traços inquisitoriais são bastante acentuados nas práticas judiciais dos JEFs, haja vista que os juízes ocupam um lugar central não apenas na classificação e na filtragem das provas, mas também na sua produção.³³

³² Brasil, “Juizado Especial Federal da 3ª Região (Turma Recursal)”, JEF 3ª R., Reclnom 0005526-51.2017.4.03.6201, Rel. Juiz Federal Jânio Roberto dos Santos, j. 30/07/2021, DJe 04/08/2021 § (2021).

³³ Jordi Othon Angelo e Luís Roberto Cardoso de Oliveira, “Entre Documentos, Inquirições e Inspeções: A Trama da Produção de Provas em Processos de Aposentadoria Rural nos Juizados Especiais Federais”, Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia, num 51 (2021): 182–83, <https://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i51.a44352>.

Segue ainda muito enraizado na cultura o pensamento que o trabalho rural apto a fazer jus à aposentadoria é marcado por fazer cerca, roçar, cortar árvores etc., enquanto que o trabalho doméstico não é visto como “efetivo” labor. Analisando-se as expressões utilizadas em processos judiciais, é perceptível que “trabalho leve”, “trabalho pesado”, “mãos calejadas”, “trabalho com enxada” estão sempre presentes nas perguntas que restringem a pluralidade de atividades da roça:

O trabalho no quintal, isto é, a criação de animais e a administração da horta são consideradas tarefas domésticas. E os trabalhos doméstico e de cuidado com crianças, doentes e idosos sequer é pensado como trabalho, sendo mera obrigação ou coisa de mulher, por mais exaustivo ou importante que seja para a composição da renda familiar.³⁴

Paulilo analisa profundamente a dicotomia cultural existente entre trabalho de homens e mulheres no meio rural, lembrando que não é a relevância da tarefa que costumeiramente é considerada, mas que o trabalho “é ‘leve’ se pode ser realizado por mulheres e crianças” e conclui que “o trabalho é ‘leve’ (e a remuneração é baixa) não por suas próprias características, mas pela posição que seus realizadores ocupam na hierarquia familiar”.³⁵

Anita Brumer bem descreve sobre a dificuldade da mulher fazer prova da sua situação de trabalhadora campezina em razão de o trabalho doméstico ser invisível e considerado como ajuda às tarefas masculinas, mesmo se tratando, em alguns casos, de atividade produtiva na horta e com pequenos animais:

Se a inclusão dos trabalhadores rurais foi tardia em relação a outras categorias profissionais, a inclusão das mulheres rurais trabalhadoras ocorreu ainda mais tarde, principalmente porque, para poder receber os benefícios da previdência social deviam, antes de mais nada, ser reconhecidas como trabalhadoras rurais. Esse reconhecimento, por sua vez, era de difícil comprovação, tendo em vista que grande parte do trabalho feito por elas é invisível, sendo geralmente declarado como ‘ajuda’ às tarefas executadas pelos homens e, com frequência, restrito às atividades domésticas, mesmo que essas incluam atividades vinculadas à produção.³⁶

Em que pese as mulheres contribuam para a produção de alimentos que estão na mesa da família e cuidar dos animais no entorno da casa, elas não costumam ser classificadas como “trabalhadoras” pelo fato de esta produção não ser inserida na esfera econômica, pois somente a atividade do marido gera renda financeira. Ademais, aliada à dificuldade de fazer prova da condição de rurícola, as próprias mulheres não se dão conta sobre seu papel na economia do lar:

Serviços como o cuidado de pequenos animais, a criação dos filhos, a limpeza de suas residências, são classificadas como “rotinas do lar”, não sendo consideradas por elas mesmas ao serem questionadas pelo seu trabalho. É dessa forma que, na maioria das análises por gênero, a jornada

³⁴ Eveline Lucena Neri e Loreley Gomes Garcia, “Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural”, Sociedade e Estado Vol: 32 num 3 (2017): 712, <https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203007>.

³⁵ Maria Ignez Silveira Paulilo, “O peso do trabalho leve”, Ciência Hoje Vol: 5 num 28 (1987): 7, http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1416/opesodotrabalholeve.pdf.

³⁶ Anita Brumer, “Previdência social rural e gênero”... 52.

A conquista da previdência social para a trabalhadora rural: uma questão de cidadania pág. 366

de trabalho da mulher é reduzida pela própria percepção que elas mesmas têm das atividades produzidas.³⁷

Para Edinéia Lopes da Cruz Souza, o trabalho da mulher no campo reproduz a invisibilidade que cerca a percepção da sociedade sobre o papel feminino, especialmente quando observada de perto a produção para o autoconsumo realizado pelas mulheres camponesas, destacando que:

(...) o trabalho feito pelas mulheres é invisível pelos outros e muitas vezes por elas próprias, pois dedicam boa parte do seu dia com afazeres domésticos e na propriedade, e terminam por considerá-lo apenas como ‘uma ajuda’, ou seja, elas se percebem como meras coadjuvantes dessas atividades.³⁸

Seidler e Freitas lembram que “apesar das pregações de justiça, igualdade e outros direitos, a dignidade humana é frequentemente violada em razão do sexo”.³⁹

Disso decorre que, ainda hoje, várias mulheres não são consideradas como seguradas especiais: no conceito já descrito como produtor que exerça atividade em regime de economia familiar e que trabalhe (comprovadamente) com o grupo familiar.

Reconhecimento do trabalho feminino: uma questão de cidadania

Imperioso lembrar que a **cidadania** é um dos fundamentos da Constituição de 1988 (art. 1º, II) e irradia seus efeitos para todo o ordenamento jurídico. Notadamente, esse princípio fundamental deve nortear a interpretação das leis quando do julgamento do caso concreto. Aliás, a jurisprudência já enunciou que “o ingresso do trabalhador na previdência reforça seu sentimento de cidadania, de pertencimento ao grupo social e confere dignidade ao indivíduo”.⁴⁰

Deve-se lembrar que “a realidade em que viviam era de ausência monetária; a mulher praticamente não tinha acesso a dinheiro. Nas poucas vezes que o recebiam ao vender parte de uma produção agrícola ou leiteira, este ficava nas mãos do marido”.⁴¹ Assim, se por décadas as mulheres do campo ficaram de fora do regime econômico e ainda hoje sofrem com a interpretação jurisprudencial desfavorável, a importância de seu acesso à previdência social pode ser mensurado pela diminuição da vulnerabilidade social e também pelo aumento do poder de decisão delas dentro da família no momento em que passam de dependentes a provedoras.

³⁷ Ana Cecília Kreter, “A previdência rural e a condição da mulher”... 3.

³⁸ Edinéia Lopes da Cruz Souza, “Previdência rural sob uma perspectiva de gênero... 32.

³⁹ Jucélia Fatima Seidler e Riva Sobrado de Freitas, “A superação da discriminação e violência das mulheres e a busca de seus direitos na jurisprudência”, in Anais III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais (São Paulo: Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais, 2017), 326, <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/xy6mqj74/1d93dw2j/r150I5ugR1RQqr2V.pdf>.

⁴⁰ Brasil, “Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma)”, AgInt no AREsp 1.090.604/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/08/2020, DJe 25/08/2020 § (2020), https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701020810&dt_publicacao=25/08/2020.

⁴¹ Vanessa Aparecida Moreira de Barros, “Um modo de viver livre do temor e da miséria: a superação da precarização da vida nas famílias rurais com aposentados” (Doutorado em Extensão Rural, Viçosa, Universidade Federal de Viçosa, 2018), 37, <https://locus.ufv.br/handle/123456789/22421>.

Para consolidar a concepção concreta de dignidade, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa explica que “a cidadania democrática pressupõe a igualdade diante da lei, a igualdade da participação política e a igualdade de condições sócio-econômicas básicas, para garantir a dignidade humana”⁴². Nesse sentido, receber salário já em idade avançada, pelo trabalho de realizado por ter contribuído com a formação do lar, auxilia no empoderamento dessas mulheres⁴³, que passam de dependentes financeiramente de seus cônjuges a provedoras, bem como “o fato de receber o dinheiro da aposentadoria, da pensão e da licença-maternidade diretamente em seus nomes permite que elas próprias decidam como gastá-lo, o que aumenta seu poder pessoal”.⁴⁴

Sobre a efetividade de direitos da cidadania, Sérgio Abranches lembra:

Embora o sistema constitucional admita uma série de direitos do cidadão – considerados instrumentos necessários e suficientes para atender às necessidades da pessoa e satisfazer suas expectativas como ser humano integral –, a formação social contém elementos que tornam esses direitos ineficazes ou insuficientes para cada cidadão individualmente.⁴⁵

Sob tal perspectiva, Mezzaroba e Silveira descrevem que é necessária uma abordagem a mais ampla possível para a realidade e os problemas sociais e aborda a expressão “olhos bem abertos” para análise das situações vividas pela sociedade com o fim de desenvolver a cidadania:

It is necessary an approach as wide as possible, which encompasses a “law with wide open eyes to the reality and the social problems”. For that, we keep stressing that human rights in their dimensions incorporate essential rights inside the society. That means, they create opportunities for the development of citizenship, an contribute as well to its effectiveness.⁴⁶

Pode-se inferir, portanto, que a discriminação feminina é um desrespeito à diferença, uma tradição cultural já normalizada e incorporada pela sociedade e aceita, muitas vezes, pelas próprias mulheres que não se reconhecem como detentoras de direitos, conforme alerta Fábio Konder Comparato:

A discriminação contra a mulher se manifesta, também, pela reiterada e muito difundida denegação do direito à diferença, vale dizer, a recusa de reconhecimento e respeito dos dados biológicos e valores culturais, componentes do universo feminino. Em ambas as hipóteses, aliás, essa discriminação ultrajante costuma fundar-se em tradições culturais eticamente indefensáveis e tanto mais perigosas quanto são assimiladas,

⁴² Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, “Direitos humanos, econômicos, sociais e culturais”, *Prim Facie* Vol: 5 num 8 (2006): 45, <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/7182>.

⁴³ Rossandra Oliveira Maciel de Bitencourt e Fabiano Abranches Silva Dalto, “A internalização da Previdência Social Rural na autonomia e no consumo dos idosos: um estudo de caso”, *Revista de Estudos Sociais* Vol: 18 num 37 (2017): 42–57, <https://doi.org/10.19093/res.v18i37.3161>.

⁴⁴ Anita Brumer, “Previdência social rural e gênero”, 74.

⁴⁵ Sérgio Abranches, *A era do imprevisto: A grande transição do século XXI* (São Paulo: Companhia das Letras, 2017), 194.

⁴⁶ Orides Mezzaroba e Vladimir Oliveira da Silveira, “The principle of the dignity of human person: a reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization”, *Revista de Investigações Constitucionais* Vol. 5 num 1 (2018): 284, <https://doi.org/10.5380/rinc.v5i1.54099>.

pelas próprias mulheres, como normas de proteção de suas peculiaridades, por parte dos homens que desde sempre as subjagam e exploram.⁴⁷

Vale destacar que a cultura de naturalizar a desigualdade representa enorme retrocesso civilizatório, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento da cidadania e da dignidade da pessoa humana:

Há que se assumir o risco de romper com a cultura da “naturalização” da desigualdade e da exclusão social, que, enquanto construídos históricos, não compõem de forma inexorável o destino da humanidade. Há que se enfrentar essas amarras, mutiladoras do protagonismo, da cidadania e da dignidade de seres humanos.⁴⁸

Em atenção à necessidade de políticas públicas destinadas à redução ou eliminação desta chaga social, em 2015 os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) assumiram a “Agenda 2030”⁴⁹ com 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), desdobrados em 169 metas com o objetivo de solucionar problemas diversos. Nesse contexto, o ODS 5 busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas mulheres e meninas.

Em seu desdobramento, a meta 5.4 pretende “reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais”. Já a meta 5.c pretende “adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis”.

Eberhardt e Arruda alertam que “no Brasil as mulheres ainda recebem 74% do salário dos homens e estima-se que serão necessários mais de dois séculos para alcançar a igualdade no mundo do trabalho”⁵⁰. Assim, mostra-se urgente a adoção de políticas públicas concretas a fim de acelerar esse processo de conquista de igualdade concreta.⁵¹

⁴⁷ Fábio Konder Comparato, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 15ª (São Paulo: Saraiva, 2015), 157.

⁴⁸ Joaquín Herrera Flores, *A (re)invenção dos direitos humanos*, trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, e Jefferson Aparecido Dias (Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009), 15, https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253519/mod_resource/content/1/Joaquin%20Herrera%20Flores%20-%20A%20reinven%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20humanos.pdf.

⁴⁹ Organização das Nações Unidas ONU, “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, Nações Unidas no Brasil, 2015, <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

⁵⁰ Louise Eberhardt e Rejane Alves de Arruda, “Desafios para a igualdade de gênero no Brasil: Uma análise sobre mecanismos legais e políticas públicas”, in *Direitos Humanos e Meio Ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030*, org. Lívia Gagher Bósio Campello (São Paulo: Instituto de Desenvolvimento Humano Global, 2020), 160, <https://www.idhg.com.br/publicacoes/74d953e5-e1fa-4385-809d-55c733526183>.

⁵¹ Andréia Nunes Sá Brito et al., “A invisibilidade da mulher pampeana: subalternidade cultural e conservação da ordem social”, in *Anais do Congreso Argentino y Latinoamericano de Antropología Rural*, Grupo 13: Relaciones de género en el medio rural (Mar del Plata: Congreso Argentino y Latinoamericano de Antropología Rural, 2009), 1–21, <https://wp.ufpel.edu.br/lidacampeira/files/2021/02/Trabalho-eventos-BRITO-Andreia-Antropologia-Rural-Genero.pdf>.

Isso porque não se concebe uma democracia plena organizada com considerável parcela de sua população privada de sua cidadania, como o acesso aos direitos previdenciários:

O direito de acesso ao Direito é uma decorrência do princípio da igualdade. A ideia atual de cidadania está na ordem do dia porque ela significa exatamente o avanço da própria democracia substancial, ou seja, aquela que caminha para a igualdade social e econômica.⁵²

Nesse passo, John Rawls assinala que, para estabelecer a igualdade entre homens e mulheres no tocante ao trabalho na sociedade, são necessárias disposições especiais no direito de família “para que o encargo de alimentar, criar e educar filhos não recaia mais pesadamente sobre as mulheres, prejudicando assim sua igualdade equitativa de oportunidades”.⁵³

O autor lembra que a busca por uma justiça de equidade passa, necessariamente, pela impossibilidade de ignorar fatos históricos como a escravidão e as desigualdades entre homens e mulheres resultantes da ausência de providências para recompensar os encargos extras das mulheres na criação e educação dos filhos.⁵⁴

Aliás, o fato de as mulheres corriqueiramente suportarem uma repartição desproporcional da tarefa de criar e cuidar dos filhos demanda a adoção de soluções políticas concretas de compensação:

De modo mais geral, como a democracia de cidadãos-proprietários almeja a igualdade plena das mulheres, tem de incluir dispositivos para consegui-lo. Se uma das causas básicas, quando não a principal, da desigualdade das mulheres é o encargo mais pesado na criação e cuidado dos filhos na divisão tradicional de trabalho da família, é preciso tomar providências para igualar esse encargo ou compensá-las por isso.⁵⁵

Essa disparidade de gênero em relação ao trabalho campesino não se limita ao Brasil, sendo observada em toda América Latina, como demonstra Ferriol Morales:

Aunque se han logrado avances en el reconocimiento del rol de la mujer campesina en el desarrollo productivo, aún persisten patrones estereotipados de género y se mantiene una concepción patriarcal acerca de la condición sexista de la mujer campesina rural como figura doméstica.⁵⁶

Assim, é imperativo assegurar que mulheres que laboram no meio rural tenham acesso à previdência social na velhice, ainda que exerçam trabalho doméstico, cuidados com a horta e de pequenos animais, eis que são fundamentais na distribuição de tarefas da economia familiar e a privação do benefício constitui violação de direitos humanos, uma

⁵² José Roberto Fernandes Castilho, “Cidadania: Esboço de Evolução e Sentido da Expressão”, DHnet - Direitos Humanos na Internet, 1996, http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/cid_expressao.html.

⁵³ John Rawls, *Justiça como equidade: Uma reformulação*, org. Erin Kelly, trad. Claudia Berliner (São Paulo: Martins Fontes, 2003), 15.

⁵⁴ John Rawls, *Justiça como equidade...* 91.

⁵⁵ John Rawls, *Justiça como equidade...* 236.

⁵⁶ Milena Ferriol Morales, “Inclusión social de la mujer en la producción agropecuaria del sector cooperativo en Cienfuegos, Cuba”, *Revista Inclusiones* Vol: 3 num 2 (2016): 204.

vez que ficam alijadas de terem reconhecido seu trabalho, sua dignidade e consequentemente sua cidadania.

Conclusão

Na evolução e conquista de direitos humanos no processo civilizatório, o Direito Previdenciário surge como elemento de preservação e de proteção da dignidade de pessoas com idade avançada ou em situação de vulnerabilidade, como aquelas que laboram em atividades que exigem força física não mais possível com a idade avançada, como é o caso dos trabalhadores rurais.

Num breve esforço histórico e documental, observa-se que – no meio rural – o trabalho masculino é visto pela força física e como “efetivo” trabalho, enquanto que o trabalho feminino é associado a atividades domésticas e de autoconsumo. Por consequência, a invisibilidade do trabalho feminino é reproduzida em sentenças que não reconhecem a divisão de tarefas entre homens e mulheres numa economia familiar, descrevendo que o trabalho das mulheres não é rural porque elas não vão para o campo roçar, capinar, semear ou colher.

O objetivo da “Agenda 2030” de alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas mulheres e meninas (ODS 5) é desafiador e deve orientar tomada de decisões no âmbito judiciário e administrativo no momento de analisar a prova da atividade rural desempenhado por mulheres seguradas especiais para acesso a benefícios previdenciários, especialmente no tocante à aposentadoria por idade.

Destarte, no trabalho rural, as mulheres costumam carregar o encargo de criar e educar os filhos, cuidar da horta, de pequenos animais, bem como suportar a falta de reconhecimento ao seu trabalho quando chegam no momento da aposentadoria.

Necessário, pois, como forma de reconhecimento efetivo da cidadania destas trabalhadoras rurais, que a análise de provas do labor desempenhado seja liberto destas amarras e preconceitos, aumentando a sensação de pertencimento ao grupo social que integram.

Referências

Abranches, Sérgio. A era do imprevisto: A grande transição do século XXI. São Paulo: Companhia das Letras. 2017.

Angelo, Jordi Othon, e Luís Roberto Cardoso de Oliveira. “Entre Documentos, Inquirições e Inspeções: A Trama da Produção de Provas em Processos de Aposentadoria Rural nos Juizados Especiais Federais”. *Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia*, num 51 (2021). <https://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i51.a44352>.

Barros, Vanessa Aparecida Moreira de. “Um modo de viver livre do temor e da miséria: a superação da precarização da vida nas famílias rurais com aposentados”. Doutorado em Extensão Rural, Universidade Federal de Viçosa. 2018. <https://locus.ufv.br/handle/123456789/22421>.

Beltrão, Kaizô Iwakami, Ana Amélia Camarano, e Juliana Leitão e Mello. “Mudanças nas condições de vida dos idosos rurais brasileiros: resultados não-esperados dos avanços da seguridade rural”. Texto para Discussão (TD). Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), janeiro de 2005. <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1925>.

Bitencourt, Rossandra Oliveira Maciel de, e Fabiano Abranches Silva Dalto. “A internalização da Previdência Social Rural na autonomia e no consumo dos idosos: um estudo de caso”. Revista de Estudos Sociais Vol. 18 num 37 (2017): 42–57. <https://doi.org/10.19093/res.v18i37.3161>.

Bobbio, Norberto. A era dos direitos. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.

Brasil. Juizado Especial Federal da 3ª Região (Turma Recursal), JEF 3ª R., Reclnom 0000270-56.2019.4.03.6202, Rel.ª Juíza Federal Monique Marchioli Leite, j. 30/09/2019, DJe 02/10/2019 § (2019).

Brasil. Juizado Especial Federal da 3ª Região (Turma Recursal), JEF 3ª R., Reclnom 0000203-48.2020.4.03.6205, Rel.ª Juíza Federal Monique Marchioli Leite, j. 06/07/2021, DJe 09/07/2021 § (2021).

Brasil. Juizado Especial Federal da 3ª Região (Turma Recursal), JEF 3ª R., Reclnom 0005526-51.2017.4.03.6201, Rel. Juiz Federal Jânio Roberto dos Santos, j. 30/07/2021, DJe 04/08/2021 § (2021).

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma), AgInt no AREsp 1.090.604/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/08/2020, DJe 25/08/2020 § (2020). https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701020810&dt_publicacao=25/08/2020.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção), Súmula 149 § (1995). https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção), AR 2.544/MS, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009 § (2009). https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201178200&dt_publicacao=20/11/2009.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial), REsp 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16/12/2015, DJe 28/04/2016 § (2016). https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202342171&dt_publicacao=28/04/2016.

Brasil. Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, 1923. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm.

Brasil. Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933, 1933. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>.

Brasil. Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, 1960.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm.

Brasil. Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, 1966.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0072.htm.

Brasil. Lei complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, 1971.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 5 de outubro de 1988.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Brasil. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, 1991.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm.

Brasil. Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, 1991.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm.

Brasil. Lei n.º 8.861, DE 25 de março de 1994, 1994.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8861.htm.

Brasil. Portaria INCRA n.º 981, de 02 de outubro de 2003, 2003.
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=185200>.

Brito, Andréia Nunes Sá, Luciano Rozalino, Paulo Roberto Cardoso da Silveira, e Marco Antonio Verardi Fialho. “A invisibilidade da mulher pampeana: subalternidade cultural e conservação da ordem social”. In Anais do Congreso Argentino y Latinoamericano de Antropología Rural, 1–21. Grupo 13: Relaciones de género en el medio rural. Mar del Plata: Congreso Argentino y Latinoamericano de Antropología Rural. 2009.
<https://wp.ufpel.edu.br/lidacampeira/files/2021/02/Trabalho-eventos-BRITO-Andreia-Antropologia-Rural-Genero.pdf>.

Brumer, Anita. “Previdência social rural e gênero”. Sociologias, num 7 (2002): 50–81.
<https://doi.org/10.1590/S1517-45222002000100003>.

Castilho, José Roberto Fernandes. “Cidadania: Esboço de Evolução e Sentido da Expressão”. DHnet - Direitos Humanos na Internet. 1996.
http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/cid_expressao.html.

Castro, Carlos Alberto Pereira de, e João Batista Lazzari. Manual de direito previdenciário. 21º ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

Chies, Claudia, e Márcio Mendes Rocha. “Impactos da aposentadoria rural especial como política pública para a agricultura familiar”. Geosaberes Vol 6 num 1 (2015): 123–37.
<http://www.geosaberes.ufc.br/geosaberes/article/view/370>.

Comparato, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 15ª. São Paulo: Saraiva. 2015.

Eberhardt, Louise, e Rejane Alves de Arruda. “Desafios para a igualdade de gênero no Brasil: Uma análise sobre mecanismos legais e políticas públicas”. In *Direitos Humanos e Meio Ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030*, organizado por Lívia Gaigher Bósio Campello. 137–65. São Paulo: Instituto de Desenvolvimento Humano Global, 2020. <https://www.idhg.com.br/publicacoes/74d953e5-e1fa-4385-809d-55c733526183>.

Feitosa, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. “Direitos humanos, econômicos, sociais e culturais”. *Prim Facie* Vol. 5 num 8 (2006): 36–46. <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/7182>.

Ferriol Morales, Milena. “Inclusión social de la mujer en la producción agropecuaria del sector cooperativo en Cienfuegos, Cuba”. *Revista Inclusiones* Vol. 3 num 2 (2016): 196–205. <http://revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/view/472>.

Fonseca, Ascânio Vitor Vasconcelos. “Aposentadoria por idade para mulheres e o impacto sobre o nível de bem-estar dos domicílios rurais brasileiros”. Mestrado em Economia Aplicada, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa. 2017. <https://locus.ufv.br/handle/123456789/19769>.

Herrera Flores, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Traduzido por Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2009. https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253519/mod_resource/content/1/Joaquin%20Herrera%20Flores%20-%20A%20reinven%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20humanos.pdf.

Kreter, Ana Cecília. “A previdência rural e a condição da mulher”. *Revista Gênero* Vol: 5 num 2 (2013): 1–11. <https://doi.org/10.22409/rg.v5i2.389>.

Mezzaroba, Orides, e Vladmir Oliveira da Silveira. “The principle of the dignity of human person: a reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization”. *Revista de Investigações Constitucionais* Vol: 5 num 1 (2018): 273–93. <https://doi.org/10.5380/rinc.v5i1.54099>.

Neri, Eveline Lucena, e Loreley Gomes Garcia. “Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural”. *Sociedade e Estado* Vol: 32 num 3 (2017): 701–24. <https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203007>.

ONU, Organização das Nações Unidas. “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”. Nações Unidas no Brasil. 2015. <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

Paulilo, Maria Ignez Silveira. “O peso do trabalho leve”. *Ciência Hoje* Vol: 5 num 28 (1987): 64–70. http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1416/opesodotrabalholeve.pdf.

Rawls, John. *Justiça como equidade: Uma reformulação*. Organizado por Erin Kelly. Traduzido por Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes. 2003.

Seidler, Jucelia Fatima, e Riva Sobrado de Freitas. “A superação da discriminação e violência das mulheres e a busca de seus direitos na jurisprudência”. In Anais III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais. 316–40. São Paulo: Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais. 2017. <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/xy6mqj74/1d93dw2j/r150l5ugR1RQqr2V.pdf>.

Silveira, Vladmir Oliveira da, e María Méndez Rocasolano. Direitos Humanos: Conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva. 2010.

Souza, Edinéia Lopes da Cruz. “Previdência rural sob uma perspectiva de gênero: uma análise para as regiões do Brasil”. Mestrado em Desenvolvimento regional e do Agronegócio, Universidade Estadual do Oeste do Paraná. 2014. <http://tede.unioeste.br/handle/tede/2181>.

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Súmula 14 § (2004). <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14&PHPSESSID=j14bql9koeujgiuj6iu4m75vs2>.

REVISTA
INCLUSIONES M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.